

Antonio Cleto Gomes

**ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR**

Fortaleza
Outubro de 2011

RESUMO

Conceitualmente em nossa legislação pátria temos que acidente de trabalho é definido na Lei 8.213/91, como “infortúnio laboral decorrente do trabalho subordinado, ocorrido por ocasião e na oportunidade da prestação dos serviços. É aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. A responsabilidade civil do empregador em relação ao acidente de trabalho sofrido por seus empregados vem recebendo tratamento bastante divergente na jurisprudência pátria, especialmente no que se refere aos requisitos ensejadores à responsabilidade civil. Em tempos anteriores à vigência do Novo Código Civil Brasileiro, a matéria não comportava muitas interpretações, sendo entendimento pacífico dos tribunais a aplicação da responsabilidade subjetiva. Diante das inovações introduzidas pelo Novo Código Civil Brasileiro, em especial a regra preconizada no parágrafo único do art. 927 do codex, os tribunais pátrios ora posicionam-se no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva, imputando ao empregador a obrigação de indenizar independentemente da comprovação de culpa ou dolo; outrora manifestam-se no sentido de exigir a configuração da culpa ou dolo do empregador para deferimento de verba indenizatória decorrente de acidente de trabalho. O texto constitucional não deixa dúvida quando dispõe que a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho ocorrerá quando este incorrer em dolo ou culpa. Discordamos da aplicação do parágrafo único do art. 927, da legislação substantiva civil, na forma como vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Entendemos que para a aplicação da responsabilidade objetiva na forma definida pelo parágrafo único do art. 927, do Código Civil Brasileiro, faz-se mister a adoção de critérios objetivos. Para que uma atividade seja considerada de risco deverá assim estar prevista, por exemplo, em lei ou mesmo em Norma Regulamentar. Quanto a prescrição para o intento da demanda, temos que após a Emenda Constitucional nº 45 as referidas indenizações por acidentes de trabalho, passaram a ser de competência da Justiça Laboral, exatamente por serem decorrentes da relação de trabalho, assim já ratificado, inclusive, em entendimento do TST e do STF, da mesma forma, deverá ser aplicada a legislação específica, prevista na CLT, bem como na CF/88, no que pertine ao direito e processo trabalhista. Dessa forma, com a simples leitura do novo texto constitucional, facilmente se vê que as Ações de Indenização em decorrência de acidente de trabalho, passaram a ser de competência da Justiça obreira e, por conseqüência, a cumprir a legislação processual pertinente. Passados, então mais de dois anos da data da rescisão contratual e o ajuizamento da ação requerendo o que entende de direito, há a incidência da prescrição, prejudicando o direito de quem o pleiteia, inclusive aqueles decorrentes de indenização acidentária, pela responsabilidade civil do obreiro, quando constatado no dolo ou a culpa do mesmo.

Palavras-chaves: acidente de trabalho. Indenização. Responsabilidade do empregador.

INTRODUÇÃO

A matéria concernente à responsabilidade civil do empregador em relação ao acidente de trabalho sofrido por seus empregados vem recebendo tratamento bastante divergente na jurisprudência pátria, especialmente no que se refere aos requisitos ensejadores à responsabilidade civil.

O que se percebe hoje é que após as inovações introduzidas pelo Novo Código Civil Brasileiro, em especial as inovações introduzidas pelo art. 927, essa divergência jurisprudencial tornou-se mais acirrada, ora aplicando a responsabilidade objetiva às empresas, ora aplicando a responsabilidade subjetiva.

É neste sentido que este breve estudo aponta as principais notas relacionadas ao assunto epigrafado. Inicia-se com uma breve conceituação do que consiste o acidente de trabalho, seguindo com o estudo acerca da responsabilidade do empregador quando da ocorrência de acidente de trabalho e, por fim, a quantificação e prescrição.

1 NOÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente de trabalho é legalmente definido na Lei 8.213/91, como “*infortúnio laboral decorrente do trabalho subordinado, ocorrido por ocasião e na oportunidade da prestação dos serviços. É aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*”.

Neste contexto, são equiparadas a acidentes do trabalho, as doenças profissionais ou do trabalho, incluindo-se também os acidentes *in itinere*.

A Lei prevê algumas doenças ditas profissionais, todavia, não exclui a possibilidade de outras ser incluídas pela perícia médica efetuada, desde que exista relação de causa e efeito entre a doença e as condições especiais de trabalho.

2 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA OU DOLO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Anteriormente à vigência do Novo Código Civil Brasileiro, a matéria não comportava muitas interpretações, sendo entendimento pacífico dos tribunais a aplicação da responsabilidade subjetiva.

Diante das inovações introduzidas pelo Novo Código Civil Brasileiro, em especial a regra preconizada no parágrafo único do art. 927 do *codex*, os tribunais pátrios ora posicionam-se no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva, imputando ao empregador a obrigação de indenizar independentemente da comprovação de culpa ou dolo; outrora manifestam-se no sentido de exigir a configuração da culpa ou dolo do empregador para deferimento de verba indenizatória decorrente de acidente de trabalho.

O reconhecimento da responsabilidade objetiva baseia-se na aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, quando reza:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, *independentemente de culpa*, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Percebe-se que o *caput* do referido dispositivo legal ratifica a tese da responsabilidade subjetiva, a qual requer, como requisito imprescindível para que se imponha a obrigação de indenizar, a comprovação da culpa, em quaisquer de suas modalidades, *ex vi* do art. 186 do mesmo diploma legal, quando estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sucedem que os tribunais pátrios, arvorando-se na ressalva contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, vêm entendendo pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador nas ações de indenização por acidente de trabalho mediante simples análise das atividades normalmente exercidas pelo empregador.

Em tais hipóteses, entendem os tribunais que se as atividades normalmente exercidas pelo empregador importarem em risco para o empregado, deverão responder objetivamente pelos danos causados.

Acerca do assunto, eis o entendimento externado pelos egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 4ª, 14ª, 15ª e 22ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO – DANOS MORAIS – Incidência da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Acidente de trabalho envolvendo a amputação traumática do quinto dedo da mão esquerda da autora, ao manusear máquina constituída de lâminas em cilindro giratório, sem equipamentos de segurança e/ou treinamento apropriado. Indenização por dano moral mantida, não só como forma de se

reparar a dor sofrida, como também para ressarcir os danos à imagem, oriundos da seqüela permanente em uma moça de 20 anos. Recurso Ordinário não provido. (TRT 2ª R. – RO 00102-2006-492-02-00 – (20060730727) – 11ª T. – Relª Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva – DOESP 03.10.2006)

ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – A atividade de motorista de caminhão é, por si só, perigosa ou de risco acentuado, na medida em que o empregado se expõe constantemente ao risco de acidentes. A responsabilidade do empregador decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, incidindo a responsabilidade civil objetiva, que independe da ocorrência de culpa ou dolo. Aplicação do artigo 927, parágrafo único, do CCB. Indenização devida. PENSÃO VITALÍCIA – Empregado aposentado por invalidez que passa a receber proventos pela Previdência Social. Não demonstrado prejuízo, com "redução no padrão de vida" de sua família. Pensão mensal indevida. Recurso parcialmente provido. (TRT 4ª R. – RO 00316-2004-821-04-00-8 – Relª Juíza Maria Helena Mallmann – J. 08.06.2006)

ACIDENTE DE TRABALHO – ATIVIDADE PERIGOSA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Restando manifesto nos autos que a atividade desempenhada pelo obreiro implica, por si só, constante exposição a perigo de eventuais acidentes, revela-se oportuna a atração, ao contexto, da norma dispensada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil que, ao proclamar a responsabilidade objetiva incidente nesse particular, prescinde o acolhimento do pleito indenizatório da prova de conduta culposa do empregador. (TRT 14ª R. – RO 00282.2006.091.14.00-4 – Relª Juíza Maria do Socorro Costa Miranda – DOJT 10.11.2006) JNCCB.927 JNCCB.927.PUN

DIREITO CIVIL – DIREITO DO TRABALHO – DANO MATERIAL E MORAL – ACIDENTE DE TRABALHO "LATU SENSU – CORTADOR DE CANA

Quando se analisa a responsabilidade civil, faz-se mister apurar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente causador do dano, bem como o nexo causal, o que, por conseguinte, vai determinar a reparação, ou não, do dano (art. 186, CC). No que concerne ao dano decorrente de acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador encontra respaldo na Carta Maior, nos termos do art. 7º, XXVIII. Portanto, impõe-se considerar da aplicação, ou não, do art. 927, CC, dada a atividade desenvolvida, se de risco. A conjugação da NRR3, com a NR 5 e NRR4, leva à conclusão de enquadramento da empregadora no Grau de risco 3. Conseqüentemente, a atividade da Reclamada está enquadrada como atividade de risco, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, CC, bem como arts. 12 e 18, CDC, por aplicação subsidiária. O fornecimento unicamente de luvas para o desempenho da função de cortador de cana não exige a Reclamada da culpa objetiva. Recurso provido no particular. (TRT 15ª R. – RO 1123-2005-103-15-00-6 – (47343/06) – 3ª C. – Rel. Juiz Luciane

**ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – ATIVIDADE QUE IMPLIQUE EM RISCOS PARA O
TRABALHADOR – TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA
DO EMPREGADOR**

Considerando o risco de dano à saúde e à vida do trabalhador provocado pela atividade exercida pelo empregador e a efetivação do dano com o acidente ocorrido, aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 22ª R. – RO 00755-2005-001-22-00-3 – Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima – DJU 04.10.2006 – p. 05)

Já a aplicação da responsabilidade subjetiva encontra amparo no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que desde sua redação originária, assegura:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, *quando incorrer em dolo ou culpa*;

Ora, o texto constitucional não deixa dúvida quando dispõe que a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho ocorrerá quando este incorrer em *dolo ou culpa*.

Já a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro vem fazendo com que os tribunais pátrios, por si só, venham a analisar, caso a caso, quais as atividades que exercidas pelo empregador, por sua natureza, sujeitam o empregado a risco, daí ensejando a aplicação da responsabilidade objetiva.

Permissa maxima venia, discordamos da aplicação do parágrafo único do art. 927, da legislação substantiva civil, na forma como vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Isso porque, os tribunais vêm analisando se a atividade desenvolvida pelo empregador é atividade de risco ou não por critérios totalmente subjetivos, ou seja, o

mesmo tribunal pode reconhecer a atividade do empregador como sendo de risco em um determinado processo e, em outra ação, movida por empregado distinto, deixar de reconhecer o risco da atividade.

Entendemos que para a aplicação da responsabilidade objetiva na forma definida pelo parágrafo único do art. 927, do Código Civil Brasileiro, faz-se mister a adoção de critérios objetivos. Para que uma atividade seja considerada de risco deverá assim estar prevista, por exemplo, em lei ou mesmo em Norma Regulamentar.

Sem que se enquadre em tais hipóteses, objetivamente aferidas, entendemos que deve prevalecer a aplicação da responsabilidade subjetiva do empregador.

O Tribunal Superior do Trabalho ainda não emitiu julgamento sobre a aplicação do referido dispositivo legal, prevalecendo a aplicação do art. 7º, XXVIII, da CF/88, como observa-se dos acórdãos a seguir:

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 22 10 2003
NUMERAÇÃO ÚNICA PROC: RR - 35713-2002-900-03-00
RECURSO DE REVISTA
TURMA: 02
ÓRGÃO JULGADOR - SEGUNDA TURMA
FONTE: DJ DATA: 21-11-2003
RECORRENTE: ELMO CALÇADOS S/A.
RECORRIDA: ODILMA MARIA TORRES.
RELATOR: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E FÍSICOS - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, inculpada no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito.

Recurso de revista não conhecido.

.....
Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 27 08 2003
PROC: RR NUM: 790163 ANO: 2001 REGIÃO: 03
RECURSO DE REVISTA
TURMA: 04
ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA
FONTE: DJ DATA: 12-09-2003
RECORRENTE: SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E
RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR.
RECORRIDO: OSWALDO MARIANO DA SILVA.
RELATOR: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN

**EMENTA: AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL
PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO.
COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA
MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII,
E 5º INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO.**

As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, **quando incorrer em dolo ou culpa**", em razão do qual se impõe forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, equipararem-se a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos verificar-se o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza, por fim, a ululante competência do Judiciário do Trabalho qualquer alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal).

Recurso conhecido e desprovido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Estando consignado na decisão regional a base em que se fixara a responsabilidade, a exortação de que se manifestasse sobre a responsabilização igualitária das partes revela o escopo infringente atribuído aos embargos de declaração, sabidamente refratário a essa via procedimental, jungida aos vícios do art. 535 do CPC. Todavia, não é demais enfatizar que o Regional fora superlativamente explícito ao vincular a indenização pela culpa recíproca à forma proporcional de responsabilidade, motivo pelo qual não há cogitar de não-exaustão da tutela jurisdicional, resultando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA E DE DANO MORAL.

O Regional considerou caracterizada a culpa do empregador pelo acidente ocorrido em razão da ausência de sinalização suficiente no local e de não ter orientado seus empregados para o risco existente, sobretudo quando já ocorrera um acidente no mesmo lugar, o que afigura a inespecificidade dos arestos de fls. 190, porquanto não se reportam a essas peculiaridades fáticas, na esteira do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Também corroborando com o entendimento ora esposado no tocante à aplicação da responsabilidade subjetiva do empregador nas ações de indenização por acidente de trabalho, invocável é o seguinte Acórdão do TRT da 2ª Região:

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A CULPA

A Constituição Federal, no inciso XXVIII do art. 7º, garante ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, QUANDO INCORRER EM DOLO OU CULPA. Esta culpa decorre, necessariamente, de uma responsabilidade subjetiva, pois se fosse objetiva, não haveria razão para a Constituição ressaltá-la. Daí se conclui que a regra do § único do art. 927 do Código Civil, que obriga à reparação de dano, independentemente de culpa, não se aplica aos casos de acidente de trabalho e somente quando o empregador age com culpa ou dolo é que se lhe impõe o dever de indenizar além do que o seguro social pagar. Portanto, para julgar o pedido de indenização é necessário averiguar se o empregador agiu com culpa ou dolo. (TRT 2ª R. – RO 02270-2001-020-02-00 – (20070157191) – 7ª T. – Rel. p/o Ac. Juiz Jomar Luz de Vassimon Freitas – DOESP 16.03.2007) JCF.7 JCF.7.XXVIII JNCCB.927 JNCCB.927.PUN

3 PRESCRIÇÃO

Após a Emenda Constitucional nº 45 as referidas indenizações por acidentes de trabalho, passaram a ser de competência da Justiça Laboral, exatamente por serem decorrentes da relação de trabalho, assim já ratificado, inclusive, em entendimento do TST e do STF, da mesma forma, deverá ser aplicada a legislação específica, prevista na CLT, bem como na CF/88, no que pertine ao direito e processo trabalhista.

Invocável ao caso vertente o texto constitucional trazido pela Emenda Constitucional nº 45:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Dessa forma, com a simples leitura do novo texto constitucional, facilmente se vê que as Ações de Indenização em decorrência de acidente de trabalho, passaram a ser de competência da Justiça obreira e, por conseqüência, a cumprir a legislação processual pertinente.

Dando seqüência a esse entendimento, logo se vê que, uma vez que se vislumbra a Justiça Laboral como competente a julgar as referidas ações de indenização e que se cumpre o processo trabalhista para nortear as demandas em questão, as prescrições a serem observadas serão aquelas previstas na CLT e na CF/88, que adiante se transcreve:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com **prazo prescricional de cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, até o **limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho**;

Passados, então mais de dois anos da data da rescisão contratual e o ajuizamento da ação requerendo o que entende de direito, há a incidência da prescrição, prejudicando o direito de quem o pleiteia, inclusive aqueles decorrentes de indenização acidentária, pela responsabilidade civil do obreiro, quando constatado no dolo ou a culpa do mesmo.

A jurisprudência já tem se manifestado neste sentido:

ACÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO – PRESCRIÇÃO BIENAL APLICÁVEL – A assunção da competência da Justiça do Trabalho para apreciar indenizações decorrentes do acidente de trabalho autoriza o tratamento da questão como se fosse qualquer outra parcela trabalhista, tornando aplicável inclusive os prazos insertos no inciso XXIX do art. 7º da Magna Carta. In casu, confirma-se a decisão de primeiro grau que acolheu a prescrição bienal em face da ação perante a Justiça Estadual ter sido ajuizada quando já transcorrido mais de dois anos após a rescisão contratual. (TRT 8ª R. – RO 01921-2004-009-08-00-5 – 3ª T. – Rel. Juiz Conv. Antonio Oldemar Coêlho dos Santos – J. 13.07.2005) JCF.7 JCF.7.XXIX (grifo nosso)

Em conformidade com o entendimento acima esposado, a presente indenizatória não há como prosperar, face à configuração no vertente caso da figura da **PRESCRIÇÃO BIENAL**, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Conseqüentemente, em restando ultrapassado o lapso temporal de 02(dois) anos entre a data da rescisão contratual e o ajuizamento da presente indenizatória, restando PRESCRITAS todas as parcelas resultantes da relação de trabalho, inclusive aquelas requeridas a título de indenização por acidente, seja a título material ou moral.

A indenização por acidente de trabalho decorre da relação de trabalho,

como não deixa dúvida o novo texto constitucional, daí porque deve-se aplicar em relação à mesma o prazo prescricional elencado no art. 7º, XXIX, da CF/88.

EMENTA: DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de dano moral decorrente da relação de trabalho, o autor tem dois anos após a extinção do contrato para ajuizar a ação visando ao pagamento da indenização, na forma do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Acerca da PRESCRIÇÃO, como causa extintiva do direito de ação, De Plácido e Silva, assim leciona:

“PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Revela-se a prescrição que promove, principalmente, a extinção do direito de ação, em virtude do que a pessoa perde o direito que tinha, inclusive a autoridade ou poder para defendê-lo judicialmente.

(...) Funda-se, portanto, na negligência ou na incúria do credor. E possui o mérito de evitar a perpetuação da ação, isto é, o direito de ação inextinguível ou jamais prescritível.

A prescrição extintiva, implicando na prescrição da ação ou na extinção da capacidade defensiva de um direito, importa na extinção do próprio direito, a que corresponde.

Para que ocorra, entanto, é indispensável:

- a) A fixação legal de um tempo.
- b) O decurso desse tempo.
- c) A inação ou negligência por parte do titular do direito.” (“in” Vocabulário Jurídico, Vol. III, 12ª edição, editora Forense, págs. 434/435)

Portanto, tem-se que o prazo prescricional para o ingresso da demanda é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, se ainda vigente o contrato de trabalho, há divergência na doutrina se aplica-se o prazo do CC (3 anos) ou o prazo da constituição (5 anos).

CONCLUSÃO

Assim, entendemos que persiste a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, *ex vi* do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Constitucional vigente, ressaltando que a aplicação da responsabilidade objetiva preconizada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro apenas poderá ocorrer quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador importar em risco ao empregado, devidamente reconhecido e previsto em lei ou norma regulamentar.